

  
**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
**A C Ó R D Ã O Nº 52.167**  
**(Processo nº 2004/51532-6)**

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº 021/1998 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES e a SEDUC.

**Responsável:** Sr.GERVÁSIO BANDEIRA FERREIRA–Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**EMENTA:** Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

**Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA:** Processo nº 2004/51532-6

**CONVÊNIO:** 021/1998 e aditivos  
**CONVENIENTES:** SEDUC x Prefeitura  
**RESPONSÁVEL:** Gervásio Bandeira Ferreira  
**OBJETO:** Municipalização do Ensino de 1ª a 8ª séries  
**VALOR:** R\$712.207,62 (setecentos e doze mil, duzentos e sete reais e sessenta e dois centavos)  
**ASSUNTO:** Tomada de Contas  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 1998  
**PROCEDÊNCIA:** Prefeitura Municipal de Breves

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A SEDUC atesta, mediante Relatório de Vistoria (fls.69/70), que a situação predial da rede de escolas encontrava-se em construção e reforma e que o pagamento dos servidores foi efetuado, contudo, não houve a prestação de contas por parte da prefeitura.

A 6ª CCE (fls. 209/211), em manifestação preliminar, opina pela irregularidade das contas com devolução do montante repassado, devidamente corrigido, em face da ausência de prestação de contas, sugerindo ao responsável aplicação das multas regimentais pertinentes.

Regularmente citado (fl.215), o interessado apresentou defesa de fl.225.

A 6ª CCE, em manifestação final (fls.227/229), após a análise da defesa, ratifica seu posicionamento anterior.

O Ministério Público de Contas (fls.234/235) aduz entendimento pela irregularidade das contas com devolução, acompanhando a manifestação do setor técnico.

  
**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Em Sessão Plenária do dia 21.11.2012, o responsável, através de seu representante legal, apresentou defesa oral pedindo a reabertura da instrução processual para a juntada de documentos, que foi concedida conforme Resolução 18.382/2012.

É o relatório.

**VOTO:**

Considerando que o responsável pelas contas, apesar de ter comparecido a esta Tribuna para solicitar prazo para a apresentação de documentos, deixou de fazê-lo, acompanho os entendimentos da 6ª CCE e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 158, III, "a" e "b", do RI/TCE, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. Gervásio Bandeira Ferreira, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$712.207,62 (setecentos e doze mil, duzentos e sete reais e sessenta e dois centavos), a serem devolvidos devidamente corrigidos e acrescidos dos consectários legais.

Aplico-lhe, ainda, as seguintes multas regimentais:

(i) R\$7.000,00 (sete mil reais), nos moldes do art. 242, pelo débito junto ao erário, e;

ii) R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, com fundamento no art. 243, III, "b" c/c Resolução 18.352/2012.

Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b", "c" e "d" c/c o art. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. GERVÁSIO BANDEIRA FERREIRA, Prefeito à época, CPF nº 005.010.002-59, à devolução do valor de R\$712.207,62 (setecentos e doze mil, duzentos e sete reais e sessenta e dois centavos) devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, a partir de 25.01.1999, até o seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$7.000,00 (sete mil reais) pelo dano ao erário e R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da Tomada de Contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º

  
**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 20 de junho de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Relator

Presentes à Sessão os Exm<sup>os</sup> Srs.Cons<sup>os</sup>: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador Geral do Ministério Público: Dr.Antônio Maria Filgueiras Cavalcante

RMP/0100489